



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Criminal da Capital

Fórum Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello, Av. João Machado, sn, 4ª Andar, Centro - CEP 58013-520

Telefone: (83) 3214-3858 / 9.9144-9814 (whatsapp) / email: jpa-vc05@tjpb.jus.br

Processo n. 0811951-64.2026.8.15.2002;

INQUÉRITO POLICIAL (279);

[Crimes de Abuso de Autoridade]

INDICIADO: EVERTON RYCHELYSON DA SILVA AIRES, EDUARDO JORGE FERREIRA DO EGITO, BRAZ MORRONI DE PAIVA JUNIOR, JOSE ALEXANDRINO DE LIRA JUNIOR.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), em face de **Braz Morroni de Paiva Junior, Everton Rychelyson da Silva Aires e Eduardo Jorge Ferreira do Egito**, imputando-lhes a prática dos crimes de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), abuso de autoridade por invasão de domicílio (art. 22 da Lei nº 13.869/2019), falsificação de documento público praticada por funcionário público prevalecendo-se do cargo (art. 297, § 1º, do Código Penal) e fraude processual majorada (art. 347, parágrafo único, do Código Penal) (ID 164117070).

A exordial acusatória noticia que a persecução penal é desdobramento da denominada "Operação Perfidus", deflagrada no âmbito do Inquérito Policial nº 0809787-63.2025.8.15.2002 pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), voltada à apuração de engrenagem criminosa articulada entre agentes da Polícia Civil e particulares dedicados ao narcotráfico (ID 164117070). Consoante a narrativa ministerial, no dia 12 de setembro de 2025, os acusados, valendo-se do aparato estatal e de viatura policial descaracterizada, ingressaram sem mandado judicial ou justa causa no apartamento situado na Rua Benedita Damásio da Silva, nº 70, Bloco A, apartamento 202, Bairro João Paulo II, nesta Capital, local em que apreenderam aproximadamente 60 kg (sessenta quilogramas) de

substâncias entorpecentes de alto valor comercial (skunk, maconha em flor, cocaína e derivados) (ID 164117070).

Afirma a denúncia que os denunciados subtraíram cerca de 57 kg das substâncias para reinserção e venda clandestina no mercado ilícito em proveito próprio e da referida organização, formalizando perante os órgãos correccionais e periciais, três dias depois (em 15 de setembro de 2025), a apreensão de apenas 3 kg (três quilogramas) de drogas por meio do Boletim de Ocorrência nº 00229.01.2025.1.00.450 lavrado com declarações ideologicamente falsas na Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio (DCCPAT) (ID 164117070). Em cota introdutória encartada à inicial, o Ministério Público requereu expressamente a conversão das prisões temporárias dos réus em **prisão preventiva**, a difusão probatória e a homologação do arquivamento do inquérito em relação a terceiros investigados (ID 164117070).

O procedimento tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Regional das Garantias da Capital (ID 163549250). Com o oferecimento da denúncia, o Juízo das Garantias declarou o exaurimento de sua competência e determinou a redistribuição livre do feito às varas criminais comuns (ID 164158649).

Distribuídos os autos a esta 5ª Vara Criminal da Capital, determinou-se a manifestação prévia do Ministério Público sobre a competência em razão da matéria, diante da potencial conexão probatória com cinco medidas cautelares e inquéritos policiais de organização criminosa (ID 164302719). O órgão ministerial opinou pelo declínio da competência em favor da Vara Militar e de Crimes Envolvendo Organização Criminosa da Capital (ID 164324745).

Acolhendo o parecer do Ministério Público, este Juízo proferiu decisão em 28 de julho de 2026, **declinando da competência** com fundamento na conexão instrumental (art. 76 do CPP) e na Resolução nº 08/2026 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba (ID 164326405). Contra essa decisão declinatoria, a defesa do acusado Everton Rychelyson da Silva Aires interpôs tempestivo Recurso em Sentido Estrito (ID 164342564).

Remetidos os autos à unidade especializada, a Juíza de Direito em substituição da Vara Militar e de Crimes Envolvendo Organização Criminosa da Capital rejeitou a remessa e, em decisão proferida no dia 26 de agosto de 2026, **suscitou Conflito Negativo de Competência** perante a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (ID 166511942).

O incidente de Conflito de Jurisdição foi tombado sob o nº **0819407-57.2026.8.15.0000**, distribuído à relatoria do eminente Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides (ID 167273822 e ID 167919935). No despacho liminar exarado nos autos do incidente (ID 44428637 do 2º Grau), o Desembargador Relator designou provisoriamente este Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital para apreciar e resolver todas as medidas urgentes relativas ao processo originário (ID 167919935 e ID 167919917).

A Vara Especializada prestou informações no conflito (ID 167919935) e determinou a devolução dos autos a este Juízo para cumprimento da designação provisória relativa às

tutelas urgentes (ID 167919917).

A defesa do acusado Everton Rychelyson da Silva Aires atravessou petição pugnando pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva, apontando ausência de contemporaneidade, excesso de prazo da custódia cautelar e indevido *bis in idem* em face da multiplicidade de pleitos formulados nos feitos desmembrados (ID 164273712).

Vieram os autos conclusos para deliberação das medidas urgentes pendentes.

Da atuação jurisdicional estrita: limites da designação provisória e incompetência deste Juízo Criminal Comum

A competência jurisdicional deste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital para a prática do presente ato é estritamente provisória, precária e restrita ao exame das **medidas urgentes**, decorrente de designação específica proferida pelo eminente Desembargador Relator da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0819407-57.2026.8.15.0000, com base no art. 116 do Código de Processo Penal e no art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba (ID 167919935 e ID 167919917).

A controvérsia sobre a competência material definitiva permanece pendente de julgamento no órgão colegiado de segundo grau, razão pela qual é absolutamente vedado a este Juízo avançar sobre o mérito da causa ou sobre atos instrutórios que não ostentem caráter de estrita urgência. Reafirma-se a convicção jurídica de que o processamento e julgamento da presente causa penal compete, de forma absoluta, à **Vara Militar e de Crimes Envolvendo Organização Criminosa da Capital**, na esteira do parecer ministerial (ID 164324745) e da decisão declinatória anteriormente exarada (ID 164326405).

A pretensão punitiva descrita nestes autos decorre de investigações da DRACO e de denúncia formalizada pelo GAECO, retratando fatos que compõem o próprio núcleo de atuação da engrenagem desvelada na "Operação Perfidus" (ID 164117070). Conforme delineado pelo próprio Ministério Público, a conduta dos acusados não traduz crime comum isolado, mas sim a apropriação de entorpecentes apreendidos e a adulteração de documentos públicos para abastecer financeiramente o grupo criminoso e ocultar a atuação de quadrilha infiltrada na Polícia Civil (ID 164117070).

A tentativa de isolar as infrações de furto, falsidade e abuso de autoridade por meio de desmembramento procedimental (art. 80 do Código de Processo Penal) não afasta a inegável **conexão instrumental e probatória** (art. 76, III, do Código de Processo Penal) com o Inquérito Policial nº 0809787-63.2025.8.15.2002 e com as respectivas medidas cautelares apensadas (ID 164117070). O exame da veracidade dos registros policiais, da destinação das drogas e da quebra de sigilo bancário repercute diretamente no juízo de mérito das ações penais de organização criminosa e de lavagem de dinheiro, ensejando risco concreto de decisões judiciais conflitantes.

Sobre a necessidade de fixação da competência perante a vara especializada em hipóteses de

conexão instrumental decorrente de desmembramentos de grandes operações, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação categórica:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE OPERAÇÃO POLICIAL COM AÇÃO PENAL EM CURSO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO EM FASE INICIAL. PRESERVAÇÃO DO SENTIDO DA CONEXIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. A finalidade da regra da conexão instrumental contida no art. 76, III, do CPP, é a de atender à celeridade e à economia processual, além de garantir a segurança jurídica e proteger a instrução criminal, de sorte a impedir que processos penais originados de uma mesma estrutura corram em Juízos diversos. Embora a regra da conexidade tenha por princípio manter os processos num mesmo Juízo, isso não significar dizer que tal não se observou quando, superveniente norma de criação de varas especializadas, a nova persecução penal venha a se desenvolver por este novo centro competencial, que, em último caso, será igualmente observado pelo mesmo Tribunal, a quem caberá corrigir eventuais erros quanto ao julgamento das causas. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal Especializada da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (CC n. 114.034/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 1/2/2011.)

No mesmo sentido, o Tribunal da Cidadania assentou que a definição da competência por conexão perante o juízo especializado não depende da imputação formal autônoma do crime da Lei nº 12.850/2013 em cada peça desmembrada, mas da demonstração de que os elementos probatórios de uma infração influenciam a elucidação das demais:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração nos quais se alega obscuridade e omissão no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a competência da Vara Especializada de Crimes Organizados. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se há obscuridade e omissão no acórdão quanto à fundamentação da conexão probatória que justifica a competência da Vara Especializada e se houve omissão na análise de precedente que poderia impor o declínio da competência para a Vara Criminal comum. III. Razões de decidir 3. A

decisão embargada enfrentou, de modo claro e fundamentado, todas as questões relevantes à solução da controvérsia, afastando a alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica. 4. A manutenção da competência da Vara Especializada decorre da existência de elementos objetivos que indicam a prática de fraudes licitatórias e crimes correlatos dentro de um mesmo contexto fático, com participação de agentes comuns e idêntico modus operandi. 5. A definição da competência por conexão é matéria que se resolve com base nos elementos informativos disponíveis na fase pré-processual e na narrativa fática exposta na denúncia, sendo incabível a revisão dessa matéria em sede de habeas corpus ou embargos declaratórios. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A competência da Vara Especializada de Crimes Organizados é mantida quando há elementos objetivos que indicam conexão probatória entre os crimes apurados. 2. A definição da competência por conexão não depende da tipificação específica de organização criminosa, mas da demonstração de que a apuração de um fato delituoso influencia a elucidação de outro. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 76; CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 172.720/RO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/08/2023; STJ, AgRg no HC n. 864.775/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/09/2024. (EDcl no AgRg no RHC n. 192.628/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 12/8/2025.)

A especialização judiciária instituída pela Resolução nº 08/2026 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba visa justamente à concentração de atos processuais complexos perante uma vara dotada de estrutura especializada, resguardando o princípio do juiz natural e a segurança jurídica. Desta feita, após a deliberação sobre as matérias urgentes, os autos deverão aguardar a solução definitiva do conflito perante o Tribunal de Justiça, de modo que, sendo acolhida a tese de competência da vara especializada, o feito retornará para processamento regular perante a **Vara de Crimes Envolvendo Organização Criminosa**.

Do indeferimento do pedido de prisão preventiva

Analisando a pretensão cautelar veiculada na cota da exordial acusatória (ID 164117070), verifica-se que o Ministério Público postulou a conversão da prisão temporária dos investigados em **prisão preventiva**, invocando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de acautelar a ordem pública e a instrução processual (ID 164117070). A defesa de Everton Rychelyson da Silva Aires manifestou-se contrariamente à segregação (ID 164273712).

A privação antecipada da liberdade constitui providência de caráter excepcionalíssimo no ordenamento jurídico pátrio, submetida ao postulado da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e ao regime da necessidade e proporcionalidade encartado no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Por força do art. 282, § 6º, da lei processual penal, a prisão preventiva funciona como *ultima ratio*, sendo admitida exclusivamente quando demonstrada a absoluta insuficiência das medidas cautelares diversas do encarceramento previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, o suporte fático que ensejou a imputação remonta a fatos ocorridos nos dias 12 e 15 de setembro de 2025, consistentes na alegada incursão irregular e na confecção de boletim de ocorrência tido por ideologicamente falso (ID 164117070). Os denunciados encontram-se presos temporariamente desde 2 de junho de 2026 por força de decisão judicial proferida na Medida Cautelar nº 0808471-78.2026.8.15.2002, oportunidade em que se efetivaram as buscas domiciliares, o sequestro de bens e a apreensão de todos os aparelhos celulares e documentos necessários à prova (ID 164117070).

A investigação policial encontra-se formalmente encerrada, com o indiciamento dos agentes e a colheita exaustiva das provas técnicas, tais como extração integral de dados telemáticos (IPJs 031/2026 e 033/2026) e perícias químicas definitivas das substâncias (Laudos nº L-02.01.05.092025.034610 e L-02.01.05.092025.034613) (ID 163549252 e ID 164117070). Nesse cenário, não há demonstração de fato novo contemporâneo ou comportamento ativo dos acusados tendente a macular, destruir evidências ou coagir testemunhas, restando esvaziado o alegado receio de prejuízo à instrução criminal.

Ademais, conforme prescreve o art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, a decretação da preventiva pressupõe a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema. Os acusados já se encontram formalmente **afastados do exercício de suas funções públicas** na Polícia Civil do Estado da Paraíba, o que neutraliza de forma eficaz qualquer possibilidade concreta de reiteração de condutas por meio do aparelhamento estatal, da viatura institucional ou do acesso aos sistemas restritos de ocorrências.

Não bastasse isso, é vedado decretar a prisão preventiva com suporte em argumentos genéricos de gravidade abstrata dos delitos ou como mera antecipação de cumprimento de pena, consoante diretrizes do art. 312, § 4º, e do art. 313, § 2º, ambos do Código de Processo Penal. Conforme aduzido pela defesa, os mesmos substratos fáticos e relatórios de inteligência da "Operação Perfidus" estão sendo empregados concomitantemente em outros inquéritos policiais desmembrados (Processos nº 0809787-63.2025.8.15.2002 e 0812051-19.2026.8.15.2002) para fundamentar repetidos pedidos de prisão cautelar contra os mesmos servidores (ID 164273712), situação que desautoriza a multiplicação desproporcional de ordens de constrição sob a mesma ratio essendi.

O perigo gerado pelo estado de liberdade pode ser perfeitamente mitigado pela imposição de **medidas cautelares alternativas** com amparo no art. 319 do Código de Processo Penal, revelando-se desnecessária a segregação corporal pretendida.

Ausentes os requisitos estatuídos no art. 312, caput e §§ 2º e 4º, do Código de Processo Penal e em atenção ao mandamento do art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal, o **indeferimento da prisão preventiva** é medida imperativa de justiça.

Da postergação dos demais atos processuais para após o julgamento do conflito de jurisdição

Considerando que a competência deste Juízo restringe-se às providências inadiáveis por delegação do Tribunal de Justiça, cumpre sobrestar e **deixar para momento posterior** todos os demais atos do processo penal, em especial:

- a) A análise sobre o recebimento formal da denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal), por se tratar de juízo de cognição estrita e privativa do magistrado natural da causa;
- b) O juízo de retratação e o processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa contra a decisão de declínio de competência (art. 589 do CPP) (ID 164342564), cuja apreciação resta necessariamente subordinada à solução do conflito instaurado;
- c) Os pedidos de compartilhamento e difusão de provas (ID 164117070), cujo deferimento compete ao juízo que vier a ser declarado competente para conduzir o acervo probatório;
- d) A deliberação sobre a homologação de arquivamento parcial de investigações em relação a terceiros (ID 164117070).

O andamento regular da ação penal somente prosseguirá após o trânsito em julgado do Conflito de Jurisdição nº 0819407-57.2026.8.15.0000 perante a Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ante o exposto, no cumprimento estrito da designação provisória emanada pelo eminente Desembargador Relator nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0819407-57.2026.8.15.0000 e nos termos da fundamentação:

- a) **Reafirmo a incompetência absoluta** deste Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar a presente Ação Penal nº 0811951-64.2026.8.15.2002, mantendo o entendimento de que a competência material é privativa da **Vara Militar e de Crimes Envolvendo Organização Criminosa da Capital**, na forma da Resolução nº 08/2026 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e por força da conexão instrumental (art. 76, III, do CPP) com os autos da "Operação Perfidus";
- b) **Indefiro o pedido de prisão preventiva** formulado pelo Ministério Público em desfavor de **Braz Morroni de Paiva Junior, Everton Rychelyson da Silva Aires e Eduardo Jorge Ferreira do Egito**, com fulcro no art. 282, § 6º, art. 312, §§ 2º e 4º, e art. 313, § 2º, todos do Código de Processo Penal;
- c) **Aplico aos acusados**, como contracautela proporcional e adequada (art. 282, I e II, c/c art. 319 do Código de Processo Penal), as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

c.1) Comparecimento periódico a cada 30 (trinta) dias em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

c.2) Proibição de acesso ou frequência às dependências da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO), da Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio da Capital (DCCPAT) e da Cidade da Polícia Civil (art. 319, II, do CPP);

c.3) Proibição de manter contato, direto ou indireto, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas do processo e com os demais corréus e investigados da Operação Perfidus (art. 319, III, do CPP);

c.4) Proibição de ausentar-se da Comarca de João Pessoa sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);

c.5) Manutenção da suspensão do exercício da função pública policial, com a imediata retenção e recolhimento de armas, distintivos e credenciais institucionais, além do bloqueio total de senhas de acesso aos sistemas policiais restritos (art. 319, VI, do CPP);

d) **Determino a expedição de Alvarás de Soltura** em favor de Braz Morroni de Paiva Junior, Everton Rychelyson da Silva Aires e Eduardo Jorge Ferreira do Egito, se por outro motivo não estiverem presos, intimando-os pessoalmente do teor das medidas cautelares ora fixadas e da advertência de que o descumprimento injustificado ensejará a imposição de providências mais gravosas ou a reavaliação de sua custódia (art. 282, § 4º, do CPP);

e) **Postergo a análise** do recebimento da denúncia, do juízo de retratação do Recurso em Sentido Estrito interposto, dos pedidos de compartilhamento probatório e da homologação do arquivamento parcial para momento posterior ao julgamento definitivo do Conflito de Jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

f) **Determino a imediata expedição de ofício**, via sistema PJe, ao eminente Desembargador Relator do Conflito de Jurisdição nº 0819407-57.2026.8.15.0000, encaminhando cópia integral desta decisão para conhecimento e instrução do incidente processual.

Cumpridas as diligências urgentes, aguarde-se a decisão definitiva do incidente perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Intimem-se com urgência o Ministério Público e as Defesas constituídas.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito.

gab2f